

1. ALIMENTOS.

➤ **Conceito de Alimentos:**

- O art. 1920 que fala da possibilidade de deixar como herança alimentos há a definição de alimentos.
 - ❖ Alimentação, vestuário, lazer, etc.
- A proteção garantida pelos alimentos é garantida, pois se a família não cuidar das pessoas o Estado é que será responsável por essas pessoas.
- Há três interesses na determinação dos alimentos:
 - ❖ Da família;
 - ❖ Da sociedade;
 - ❖ Do Estado.

➤ **Características básicas dos alimentos:**

- Trata-se de direito pessoal e intransferível;
- Irrenunciabilidade: o máximo é a renúncia ao exercício do direito de alimentos.
 - ❖ Ainda assim, há corrente que entende que se a pessoa quisesse exercer esse direito depois, poderia fazê-lo, exceto no caso de renúncia durante o divórcio.
- Impossibilidade de restituição: em alguns casos, como nos alimentos gravídicos tem-se entendido pela possibilidade da restituição.
- Incompensabilidade: as dívidas decorrentes da obrigação de alimentos não podem ser compensadas com outras dívidas.
- Impenhorabilidade: os alimentos não podem ser penhorados.
 - ❖ Inclusive conta de créditos de alimentos não podem ser penhoradas;
- Impossibilidade de transação: o valor dos alimentos pode ser transigido, pois é direito disponível, mas o direito em si não o é.
- Imprescritibilidade: o direito a alimentos não prescreve, porém também não retroage.
 - ❖ O prazo de dois anos é para execução dos alimentos devidos (art. 206, §2º).
- Variabilidade: o valor dos alimentos não é fixo, pode variar baseando-se na necessidade e possibilidade.
- Periodicidade: os alimentos são devidos de maneira periódica, desde que o prazo seja razoável para cumprir as necessidades do dia a dia.
- Divisibilidade: a obrigação de alimentos pode ser dividida entre vários devedores.

➤ **Categorias de Alimentos:**

- Alimentos Naturais ou Necessários
 - ❖ Apenas o básico para sobrevivência.
- Alimentos Cômmodos ou Civis:
 - ❖ Não apenas alimentos, mas moradia, vestuário, etc.

→ **Art. 1.694.** *Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

→ **§ 1º** *Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

→ **§ 2º** *Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.*

➤ **Direito de Pleitear Alimentos:**

- Parentes, cônjuges e companheiros podem pleitear os alimentos.
- A pessoa tem o direito de pleitear os alimentos para manutenção de acordo com a sua condição social.
 - ❖ Isso é criticado na doutrina pois deveria ser mantida a condição de dignidade.
- A educação prestada é para os filhos, porque é obrigação dos pais manter a educação dos filhos.
- Necessidade x Possibilidade:
 - ❖ A praxe é de o máximo de 30% da renda do alimentante, pois deve ser considerada a possibilidade de pagar os alimentos sem prejuízo do próprio sustento.
- Culpa de quem pleiteia: nesse caso são pagos apenas os alimentos naturais.

→ **Art. 1.695.** *São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*

➤ **Pressupostos da obrigação alimentar:**

- Impossibilidade de prover o próprio sustento (alimentando);
 - ❖ Filho menor: presunção de impossibilidade.
- Possibilidade do alimentante;
 - ❖ No caso do filho menor não há justificativa para o não pagamento.
- Função do judiciário;

→ **Art. 1.696.** *O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

➤ **Dever e direito à prestação de alimentos:**

- Pais e Filhos;
- Ascendentes.
 - ❖ A possibilidade de pleitear alimentos sempre se inicia com os ascendentes.

→ **Art. 1.697.** *Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.*

➤ **Substituição do dever de prestar alimentos:**

- Na falta de ascendentes:
 - ❖ Descendentes;
 - ❖ Irmãos;
 - É o máximo que irá recair o direito.
 - ❖ Outros parentes;
 - Não respondem por alimentos.
 - ❖ Sogros, genros ou noras
 - Também não tem obrigação de alimentos.

→ **Art. 1.698.** *Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.*

➤ **Obrigação Concorrente:**

- Impossibilidade:
 - ❖ Parentes em linha reta;
 - ❖ Parentes em linha colateral;
 - ❖ Demais parentes;
 - Não respondem.
 - ❖ Filhos ilegítimos ou adotivos.
 - Não há diferença entre os filhos.
- Devedores diversos: é possível ter mais de um devedor.

→ **Art. 1.699.** *Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.*

➤ **Modificação da Situação Financeira:**

- Reclamação do Interessado:
 - ❖ Alimentante;
 - Necessidade;
 - Possibilidade.
 - Deve haver fundamentação da modificação da possibilidade e/ou necessidade.
 - No caso do menor deve ser demonstrado.
 - ❖ Alimentando:
 - Necessidade;
 - Possibilidade.
- Possibilidade de Pleito = Circunstancial.
 - ❖ Exoneração;
 - ❖ Redução;
 - ❖ Majoração.
- Tipos de Ações:
 - ❖ Revisional;
 - ❖ De exoneração.

- ❖ Essas ações não fazem coisa julgadas, é possível alterar conforme se alterem as situações.

→ **Art. 1.700.** *A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.*

➤ **Obrigação Transmissível:**

- O herdeiro tem obrigação de manter os alimentos.
- Posições doutrinárias:
 - ❖ Extremistas: o dever independe da existência de espólio;
 - ❖ Prestações Vencidas: havendo espólio há obrigação de quitar as prestações vencidas.

→ **Art. 1.701.** *A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.*

→ **Parágrafo único.** *Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.*

➤ **Alternativa para o Devedor:**

- Não disponibilidade de recurso financeiro;
- Alternativas disponíveis:
 - ❖ Pensionar;
 - ❖ Hospedagem e Sustento;
 - ❖ Educação;
 - ❖ Por Parentesco;
 - ❖ Determinação do Juiz.

→ **Art. 1.702.** *Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.*

➤ **Cônjuge Inocente:**

- Separação Judicial Litigiosa;
 - ❖ Verificação de cônjuge Inocente;
- Desprovido de Recursos;
 - ❖ Não basta a culpa do outro cônjuge, deve haver efetiva necessidade do cônjuge inocente.
- Cônjuge Culpado;
 - ❖ Juiz Fixa.

→ **Art. 1.703.** *Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.*

➤ **Manutenção dos Filhos:**

- Cônjuges Separados;
- Proporção dos recursos de cada cônjuge;
- Filhos menores:
 - ❖ Impossibilidade de distinção;
 - ❖ Descumprimento do dever;
 - ❖ Nascituro / Alimentos Gravídicos
 - Os alimentos gravídicos são para atender as despesas extraordinárias da gravidez.
 - Diante disso, em caso de não verificação da paternidade é possível a devolução dos alimentos.
- Se uma das partes não paga é possível a desconstituição do poder familiar, mas isso é um ultimo recurso.

➤ **Filhos Maiores:**

- Poder Familiar = não é mais desse poder que decorre a obrigação, mas pelo artigo 1.696, que é o dever recíproco entre pais e filhos.
- Relação de parentesco;
- Exceções atuais:
 - ❖ Educação;
 - ❖ Até 24 anos;
 - Mesma limitação existente na declaração de IR.
 - ❖ Condições de Saúde;
 - ❖ Análise do caso concreto.

- **Art. 1.704.** *Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.*
- **Parágrafo único.** *Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.*
- **Cônjuges Separados:**
- Necessidade de alimentos de um dos cônjuges;
 - Obrigação do outro;
 - Pensão fixada por juiz;
 - Condição para determinação;
 - ❖ Necessidade + Possibilidade.
 - Convivência sob o mesmo teto;
 - ❖ Parte da doutrina entende que é possível pedir alimentos.
 - Separação de fato;
 - ❖ É possível, desde que comprovada a separação e a necessidade.
 - Dissolução da união estável.
 - ❖ É possível. Mas primeiro deve ser feito o pedido de união estável.
 - ❖ Comprovar a união na própria ação de alimentos é complicado.
- **Cônjuge Culpado:**
- O cônjuge inocente tem o dever de pagar desde que preenchidas algumas condições:
 - ❖ Inaptidão para o trabalho;
 - ❖ Inexistência de outro parente que possa prover esse sustento.
- **Art. 1.705.** *Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.*
- **Filho havido fora do casamento.**
- Pode Pleitear Alimentos:
 - ❖ Ao Genitor;
 - ❖ Segredo de justiça
 - Não é de ofício;
 - Investigação de paternidade c/c alimentos.
- **Art. 1.706.** *Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.*
- **Alimentos Provisionais:**
- Nos termos da lei processual;
 - ❖ Alimentos provisionais ≠ Alimentos provisórios.
 - “denominam-se alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos. Sua finalidade é propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo” (VENOSA: 357).
 - “São regulares ou definitivos os alimentos estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial” (VENOSA: 357).
 - “Os alimentos provisionais são estabelecidos quando se cuida da separação de corpos, prévia à ação de nulidade ou anulação de casamento, de separação ou de divórcio” (VENOSA: 357-358)
 - “Mas os alimentos provisórios podem ser requeridos sempre que movida a ação de alimentos, co fixação *initio litis*, desde que haja prova pré-constituída do dever de prestá-los” (VENOSA: 358).
- **Art. 1.707.** *Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.*
- **Direito a Alimentos = Irrenunciável:**
- Não exercício;
 - Vedação à renúncia;
 - Impossibilidades: Cessão; compensação ou penhora

- **Art. 1.708.** *Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.*
- **Parágrafo único.** *Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.*
- **Cessaçãõ do Direito a Alimentos:**
- Casamento;
 - União Estável;
 - Concubinato;
 - Procedimento indigno.
- **Art. 1.709.** *O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.*
- **O Casamento do Cônjuge Devedor.**
- Não cessa a obrigação;
- "A renúncia de alimentos entre ex-cônjuges é peremptória e definitiva (...) a irrenunciabilidade dos alimentos foi limitada ao parentesco" (VENOSA: 372).
- **Art. 1.710.** *As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.*
- **Atualização de Prestações Alimentícias**
- Qualquer natureza;
 - Índice oficial;
 - Regularmente estabelecido.
- **Ação de Alimentos – Lei 5.478/68**
- Regras processuais;
 - Procedimento: sumário especial
 - ❖ Deve ser fundada em prova pré-constituída da obrigação;
 - Indefinição do parentesco, paternidade ou maternidade;
 - ❖ O rito terá que ser ordinário.
 - Ajuizamento da ação
 - ❖ Necessitado;
 - ❖ Ministério Público.
 - Declaração de Pobreza: é possível para obter a justiça gratuita.
 - Pessoalmente ou por advogado;
 - Alimentos provisórios podem ser obtidos por meio de liminar;
 - Ofício ao empregador do réu;
 - Recursos: sempre sem efeito suspensivo;
 - Não há trânsito em julgado;
 - Possibilidade de prisão do devedor.

2. DO BEM DE FAMÍLIA

- **Características:**
- Garantia da Moradia Familiar;
 - Parcela dos Bens
 - Proteção em face de credores posteriores à instituição:
 - ❖ Inalienabilidade
 - ❖ Impenhorabilidade
 - Direito real x Direito de família;
 - Legislação relacionada:
 - ❖ Lei. 8.009/90
- **Art. 1.711.** *Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.*
- **Parágrafo único.** *O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.*

➤ **Instituição do Bem de Família:**

- Legitimados:
 - ❖ Cônjuges;
 - ❖ Entidade familiar: família monoparental; união estável.
- Forma:
 - ❖ Escritura Pública;
 - ❖ Testamento: quando é deixado por terceiro.

➤ **Parte do patrimônio:**

- Máximo 1/3
- Diminuição do patrimônio total.

➤ **Requisitos:**

- Instituição por algum dos legitimados;
- Prédio de propriedade dos cônjuges ou companheiros;
- Inexistência de dívidas que prejudiquem os credores;
- Destinação do prédio ao domicílio da família;
- Inalienabilidade do prédio sem consentimento dos interessados.

→ **Art. 1.712.** *O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.*

➤ **Objeto:**

- Prédio residencial urbano ou rural
 - ❖ Destinado a domicílio residencial.
- Valores Mobiliários:
 - ❖ Aplicação da renda:
 - Conservação do imóvel;
 - Sustento da família.

→ **Art. 1.713.** *Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.*

→ **§ 1º** *Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.*

→ **§ 2º** *Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.*

→ **§ 3º** *O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.*

➤ **Legislações anteriores.**

- CC 1916 – permitia apenas imóvel urbano.
- Dex. 3200/41 – adicionou o imóvel rural, limitado à cede, os móveis
- Lei 8009/90:
 - ❖ Imóvel Rural
 - ❖ Inclusão
 - ❖ Exclusão.
- CC 2002.

➤ **Valores Mobiliários:**

- Montante: não pode ultrapassar o valor do imóvel.
- Individualização dos Valores:
 - ❖ Instrumento de instituição.
- Títulos nominativos.
 - ❖ Livros de registro.
- Determinações pelo instituidor:
 - ❖ Instituição financeira: escolha do instituidor, o banco fica como depositário do dinheiro.
 - Responsabilidade dos administradores.
 - ❖ Forma de pagamento: pode determinar os valores que serão sacados, aplicados, etc.

→ **Art. 1.714.** *O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.*

➤ **Constituição do Bem de Família**

- Independente da forma de instituição.
- Registro do título;
- Registro do imóvel.
- Essas providências garantem eficácia erga omnes.
- Procedimento para constituição: lei. 6012/73

→ **Art. 1.715.** *O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.*

→ **Parágrafo único.** *No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.*

➤ **Isenção do bem de família.**

- Execução de dívidas:
 - ❖ Posteriores ao bem de família;
 - ❖ Anteriores: podem atingir o bem de família
- Exceção à isenção:
 - ❖ Tributos do prédio;
 - ❖ Despesas de condomínio;
 - ❖ Fraude contra credores;
 - ❖ Débitos anteriores;
 - Débitos anteriores x Não Insolvência.

➤ **Exceções lei 8009/90 e 8245/91**

- Créditos de trabalhadores da própria residência e as contribuições previdenciárias;
- Créditos decorrentes de financiamentos destinados à construção ou aquisição do imóvel;
- Credor de pensão alimentícia;
- Impostos prediais ou territoriais, taxas e contribuições decorrentes do imóvel
- Execução de hipoteca sobre o imóvel dado como garantia real.
- Aquisição por produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perda de bens;
- Obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

➤ **Execução nas hipóteses de exceção:**

- Saldo existente:
 - ❖ Outro bem de família;
 - ❖ Títulos da dívida pública;
 - ❖ Outra solução

→ **Art. 1.716.** *A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.*

➤ **Duração da Isenção:**

- Sobreviver um dos cônjuges;
- Filhos completarem a maioridade.

→ **Art. 1.717.** *O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.*

➤ **Destinação e alienação do bem de família:**

- Destinação:
- Alienação: Depende de autorização do Ministério Público.

→ **Art. 1.718.** *Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.*

➤ **Liquidação das Entidades Administrativas:**

- Problemas financeiros;
- Valores depositados;
- Transferência de Instituição;
- No caso de falência.

- **Art. 1.719.** *Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extinguí-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.*
- **Impossibilidade de Manutenção do Bem de Família:**
- Condições anteriores;
 - Requerimento de interessados;
 - Juiz decidirá: extinção ou sub-rogação;
 - Ouvidos: Instituidores e o Ministério Público.
- **Art. 1.720.** *Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.*
- **Parágrafo único.** *Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.*
- **Administração do Bem de Família:**
- Administração concorrente de ambos os conjuges;
 - É possível disposição em contrário;
 - Em caso de divergências o juiz pode decidir;
 - Falecimento de ambos os cônjuges: o filho mais velho ou tutor.
- **Art. 1.721.** *A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.*
- **Parágrafo único.** *Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.*
- **Dissolução da Sociedade Conjugal:**
- Não há necessariamente a extinção do bem de família.
 - Se a dissolução é por morte de um cônjuge.
 - ❖ É possível a extinção se for o único imóvel.
- **Art. 1.722.** *Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.*
- **Extinção do Bem de Família:**
- Morte de ambos os cônjuges E maioria dos filhos (desde que não haja curatela).

3. DA UNIÃO ESTÁVEL

- **Concubinato:**
- Concubinato puro: "a união estável, denominada na doutrina como concubinato puro, passa a ter perfeita compreensão como aquela união entre o homem e a mulher que pode converter-se em casamento" (VENOSA: 409)
 - Concubinato impuro.
- **União estável:**
- CC 2002;
 - Regulamentação da União Estável.
- **Art. 1.723.** *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*
- **§ 1º** *A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.*
- **§ 2º** *As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.*
- **Entidade Familiar:**
- Reconhecimento mediante iniciativa dos interessados.
 - Diversidade de sexos,
 - Convivência contínua e duradoura;
 - ❖ Sob o mesmo teto ou não;
 - ❖ Posse do estado de casado;
 - Objetivo de constituir família.

➤ **Elementos Constitutivos da União Estável:**

- Estabilidade;
- Continuidade;
- Diversidade de Sexo;
- Publicidade;
- Objetivo de Constituir Família.

➤ **Legitimidade:**

- Companheiros;
- Herdeiros.

➤ **Impedimentos para o Casamento:**

- Aplicação na União Estável;
 - ❖ Art. 1521 = impedimentos dirimentes absolutos;
 - Exceção do inciso VI: Pessoas casadas:
 - ⊛ Quando da separação (de fato, judicial ou extrajudicial).
- Nos casos das causas suspensivas não há impedimento para união estável.

→ **Art. 1.724.** *As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.*

➤ **Deveres dos Companheiros.**

- Lealdade;
- Respeito;
- Assistência.

➤ **Quanto aos filhos:**

- Guarda;
- Sustento;
- Educação.

→ **Art. 1.725.** *Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.*

➤ **Relações Patrimoniais:**

- Convenções:
 - ❖ Pode ser feito contrato escrito sobre a vida patrimonial dos companheiros;
 - ❖ Não se exige escritura pública;
 - Fica protegido o terceiro que não tem conhecimento do documento particular.
 - ❖ Cláusulas vedadas nos pactos antenupciais também não podem existir;
 - ❖ Regime de bens = mutabilidade;
- Regime da Comunhão parcial de bens em caso de inexistência de acordo.

→ **Art. 1.726.** *A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.*

➤ **Conversão para o casamento**

- Não há qualquer vantagem para os que estão em união e queiram converter para casamento.
- Pedido dos companheiros;
- Perante o juiz;
- Registro Civil
 - ❖ Processo de habilitação.

→ **Art. 1.727.** *As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.*

➤ **Concubinato:**

- Ocorre quando os companheiros estão impedidos de casar.

4. DA TUTELA E DA CURATELA

- Tutela X Curatela;
 - Tutela: Menor;
 - Curatela: incapaz menor.
- Múnus Público;
 - Determinada a tutela ou curatela, não pode haver rejeição exceto nos casos previstos.
- Legislações Aplicáveis – Tutela:
 - Código Civil – Preocupação patrimonial – Vara da família e sucessões;
 - Estatuto da Criança e do Adolescente – Preocupação com o bem estar do menor – vara da infância e juventude.
- **Requisitos para a Tutela:**
 - Menor;
 - Ausência de submissão ao poder familiar.
- **Finalidades da tutela:**
 - Cuidados com a pessoa do menor;
 - Administração de seus bens;
 - Representação para os atos e negócios da vida civil.
- **Art. 1.728.** *Os filhos menores são postos em tutela:*
 - I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;*
 - II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.*
- **Filhos menores dispostos à tutela:**
 - Falecimento ou ausência dos pais;
 - Destituição do poder familiar.
- **Art. 1.729.** *O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.*
Parágrafo único. *A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.*
- **Direito de Nomeação:**
 - Modalidades de tutela:
 - ❖ Testamentária;
 - Os pais em conjunto determinam quem ficará com a tutela.
 - Testamento ou documento autêntico.
 - ❖ Legítima: decorrente da lei;
 - ❖ Dativa: determinada pelo juiz.
- **Art. 1.730.** *É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.*
- **Nulidade da nomeação:** Quando feita por Pai ou mãe sem poder familiar.
- **Art. 1.731.** *Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:*
 - I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;*
 - II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.*
- **Nomeação Legítima:**
 - A lei traz um ordem, mas o juiz pode deixar de obedecê-la em benefício do menor.
 - Parentes Consangüíneos:
 - ❖ Ascendentes: grau mais próximo;
 - ❖ Colaterais até terceiro grau:
 - Grau mais próximo;
 - No mesmo grau: o critério é de idade, o mais velho tem preferência.
 - Escolha do juiz:
 - ⊗ Maior aptidão;
 - ⊗ Benefício do menor.
- **Art. 1.732.** *O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:*
 - I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;*
 - II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;*
 - III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.*

➤ **Nomeação Dativa**

- “A nomeação de tutor dativo somente pode ocorrer quando, em síntese, não for possível o tutor testamentário ou legítimo. Essa nomeação tem, portanto, caráter subsidiário. É certo que o juiz deverá procurar alguém relacionado com o menor, cujo contato lhe seja benéfico” (VENOSA: 428).
- Tutor idôneo;
- Residência no domicílio do menor;
- Hipóteses:
 - ❖ Falta de tutor testamentário ou legítimo;
 - ❖ Exclusão ou escusa do tutor;
 - ❖ Remoção dos tutores;
 - Tutores legítimos ou testamentários;
 - Não idoneidade.

→ **Art. 1.733.** *Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.*

→ **§ 1º** *No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.*

→ **§ 2º** *Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.*

➤ **Irmãos órfãos:**

- Tutor único;
- Mais de um tutor nomeado em testamento:
 - ❖ Ordem na nomeação:
 - Morte, incapacidade, escusa ou outro impedimento;
 - ❖ Instituição de menor herdeiro ou legatário;
- Nomeação como curador especial;
- Beneficiário sob poder familiar.

→ **Art. 1.734.** *Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimento público para este fim destinado, e, na falta desse estabelecimento, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação*

➤ **Menores Abandonados:**

- Tutor nomeado por juiz;
- Abrigo em estabelecimento público;
- Tutela destinada a terceiros (o responsável pelo abrigo);

→ **Art. 1.735.** *Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:*

I - *aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;*

II - *aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;*

III - *os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;*

IV - *os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;*

V - *as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;*

→ **VI** - *aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.*

➤ **Incapazes de exercer a tutela:**

- Cargo de tutor;
- Impedimentos ou falta de legitimação;
- Idoneidade

➤ **Não podem ser tutores:**

- Exoneração caso a exerçam;
- A quem não detenha a livre disposição do bem
- Quem tenha interesses em detrimento do menor
 - ❖ No momento da instituição;
 - ❖ Obrigações para com o menor;
 - ❖ Tenham direitos a ser exercidos contra o menor;
 - ❖ Pais, filhos ou cônjuges que tiverem demanda em face do menor.

- Inimigos do menor ou de seus pais ou forem excluídos da tutela;
 - ❖ Inimigos;
 - ❖ Exclusão expressa;
- Os condenados por crime de roubo, estelionato, falsidade contra a família ou os costumes
 - ❖ Independente do cumprimento de pena.
- Pessoas de mau procedimento, falhas em propriedade ou mau exercício de tutoria.
- Quem exercer função pública incompatível com a boa administração da tutela.

→ **Art. 1.736.** *Podem escusar-se da tutela:*

I - mulheres casadas;

II - maiores de sessenta anos;

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV - os impossibilitados por enfermidade;

V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VII - militares em serviço.

➤ **Da escusa dos tutores:**

- Pessoas que podem se escusar da tutela:
 - ❖ Tutela = dever
 - ❖ Escusa limitada;
 - ❖ Mulheres casadas:
 - O mais correto seria haver a necessidade de aceitação do cônjuge.
 - Igualdade constitucional;
 - Indicação do casal.
 - ❖ Maiores de 60 anos;
 - Bem estar do idoso;
 - ❖ Tiverem mais de 3 filhos:
 - Sob a sua autoridade;
 - ❖ Impossibilidade por enfermidade
 - Indisponibilidade para a função.
 - ❖ Habitem longe do local de exercício da tutela
 - Dificuldade de deslocamento.
 - ❖ Já exerçam tutela ou curatela
 - Excesso de encargos
 - ❖ Militares em serviço
 - Impossibilidade de dedicação.

→ **Art. 1.737.** *Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.*

➤ **Aquele que não é parente:**

- Não poderá ser obrigado a exercer a tutela;
- Desde que haja parente idôneo no local;
 - ❖ Consanguíneo ou afim;
 - ❖ Em condições de exercer a função.

→ **Art. 1.738.** *A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.*

➤ **Apresentação da escusa:**

- Prazo: 10 dias;
- Silêncio acarreta a aprovação;
- Entendimento de renúncia ao direito.
- Ocorrência posterior:
 - ❖ O prazo conta do surgimento do impedimento

→ **Art. 1.739.** *Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.*

➤ **Juiz pode não admitir a escusa:**

- Dever de exercer a tutela;
- Recurso = efeito devolutivo;
- Responde por eventuais perdas e danos em face do menor
 - ❖ Desde o momento da decisão do juiz

→ **Art. 1.740.** *Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:*

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

➤ **Exercício da Tutela:**

- Incumbência do tutor quanto ao menor:
 - ❖ Exercício do poder familiar (limitado).
- Diferenças com o poder familiar:
 - ❖ Exercício temporário;
 - ❖ Usufruto dos bens dos filhos, não do tutelado;
 - ❖ Os pais podem dar emancipação, o tutor não.
- Deveres:
 - ❖ Educação, defesa e alimentos;
 - ❖ Requerer providência judicial;
 - ❖ Cumprir os deveres cabíveis aos pais
 - Todos os deveres;
 - Opinião do menor sempre deve ser ouvida se for maior de 12 anos.

→ **Art. 1.741.** *Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.*

➤ **Administração dos bens do menor.**

- Dever do tutor;
- Sob a inspeção do juiz;
- Em proveito do menor;
- Cumprimento do dever com zelo e boa fé.

→ **Art. 1.742.** *Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.*

➤ **Nomeação de um Protutor:**

- Pelo juiz;
- Fiscalização dos atos do tutor:
 - ❖ Comunicação ao juiz de condutas incorretas.
 - ❖ Responsabilidade por perdas e danos.

→ **Art. 1.743.** *Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.*

➤ **Delegação do exercício parcial da tutela:**

- Bens ou interesses administrativos que exigirem:
 - ❖ Acompanhamento técnico;
 - ❖ Apresentar complexidade;
 - ❖ Se encontrarem em locais distantes.
- Mediante aprovação judicial;
- Pessoas físicas ou jurídicas;
- Exercício parcial.

→ **Art. 1.744.** *A responsabilidade do juiz será:*

I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;

II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

➤ **Responsabilidade do Juiz**

- Exceção no Sistema Jurídico Brasileiro;
- Omissão do Juiz
 - ❖ Nexo Causal;
- Importância da tutela para a promoção do bem-estar do menor.

➤ **Responsabilidade do Juiz**

- Direta e pessoal
 - ❖ Não nomeação do tutor;
 - ❖ Nomeação em momento inoportuno.
- Subsidiária:
 - ❖ Não exigência de garantia legal do tutor;
 - ❖ Não remoção mediante suspeita.

→ **Art. 1.745.** *Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.*

Parágrafo único. *Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.*

➤ **Entrega dos bens ao tutor**

- Mediante termo especificado:
 - ❖ Descrição de valores.
- Não dispensa por previsão deixada pelos pais
- Patrimônio de valor considerável
 - ❖ Conceito aberto e vago;
 - ❖ Prestação de caução;
 - ❖ Dispensa de caução
 - Tutor de reconhecida idoneidade.

→ **Art. 1.746.** *Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.*

➤ **Sustento e educação do menor**

- Quando tiver bens:
 - ❖ Às expensas deles
 - ❖ Arbitramento de valores pelo juiz:
 - Rendimento da fortuna.
- Fixação pelos pais.

→ **Art. 1.747.** *Compete mais ao tutor:*

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV - alienar os bens do menor destinados a venda;

V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

➤ **Demais incumbências atribuídas ao tutor:**

- Representar ou assistir o menor;
- Receber rendas, pensões, e outras quantias.
- Prover despesas do menor e de seus bens;
 - ❖ Subsistência e educação do menor;
 - ❖ Administração, conservação e melhoramentos dos bens

➤ **Alienação de bens:**

- Destinados a venda, com a autorização do juiz.

➤ **Promover arrendamento de bens de raiz:**

- Bens de raiz: que se transmitem ao longo das gerações;
- Arrendamento;
- Preço justo.

→ **Art. 1.748.** *Compete também ao tutor, com autorização do juiz:*

I - pagar as dívidas do menor;

II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;

III - transigir;

IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. *No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.*

➤ **Outras incumbências atribuídas ao tutor.**

- Autorização judicial.
- Pagar dívidas do menor;
- Aceitar heranças, legados ou doações.
 - ❖ Encargos
- Transigir
- Venda de bens móveis e imóveis
 - ❖ Conservação não conveniente;
 - ❖ Casos permitidos.

➤ **Atuação no judiciário:**

- Propor ação;
- Assistir o menor;
- Promover as diligências necessárias;
- Defender o menor.

➤ **Aprovação Ulterior:**

- Não possibilidade de autorização
- Eficácia depende de aprovação.

→ **Art. 1.749.** *Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:*

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

➤ **Atos proibidos ao tutor:**

- Mesmo mediante autorização judicial;
- Adquirir móveis ou imóveis do menor
 - ❖ Aquisição pelo próprio tutor ou por interposta pessoa;
 - ❖ Defesa do menor.
- Disposição dos bens do menor a título gratuito.
- Constituir-se como cessionário de crédito ou de direito em face do menor.

→ **Art. 1.750.** *Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.*

➤ **Condição para venda de imóveis do tutelado:**

- Manifesta Vantagem
- Mediante prévia autorização judicial
 - ❖ Técnicos especialistas.
- Aprovação do Juiz:
 - ❖ Leilão;
 - ❖ Ministério Público + juiz .

→ **Art. 1.751.** *Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.*

➤ **Dívidas do tutor com o menor:**

- Declaração prévia;
- Sob pena de não poder cobrar:
 - ❖ Salvo mediante prova de não conhecimento da dívida.

→ **Art. 1.752.** *O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.*

§ 1º *Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.*

§ 2º *São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.*

➤ **Responsabilidade e direitos do tutor:**

- Legitimidade para arguir:
 - ❖ Ministério Público;
 - ❖ Menor;
 - ❖ Qualquer Interessado.
- Prejuízos ocasionados:
 - ❖ Culpa ou dolo;
- Direito de Reembolso:
 - ❖ Salvo quando menor abandonado.
- Remuneração Proporcional
- Remuneração do pró-tutor
 - ❖ Remuneração módica
 - ❖ Arbitrada pelo juiz

➤ **Responsabilidade Solidária:**

- Pessoas incumbidas de fiscalizar atos do tutor;
- Pessoas que concorram para o dano;
 - ❖ Direito de regresso.

→ **Art. 1.753.** *Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.*

§ 1º *Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.*

§ 2º *O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.*

§ 3º *Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.*

➤ **Dinheiro do Tutelado:**

- Não podem ficar em poder dos tutores;
 - ❖ Dificuldade de controle;
 - ❖ Valores necessários para as despesas ordinárias:
 - Sustento, Educação e Administração dos bens.

➤ **Objetos de Ouro ou Prata, Pedras Preciosas e Bens Móveis:**

- Necessidade de avaliação:
 - ❖ Avaliação por pessoa idônea;
 - ❖ Autorização judicial;
 - ❖ Conversão do produto arrecadado;
 - Títulos, obrigações e letras públicas;
 - Objetivo: assegurar a rentabilidade.;
 - Destinação determinada pelo juiz:
 - ⊗ Recolhido a estabelecimento bancário;
 - ⊗ Aplicação na aquisição de imóveis.

➤ **Valores adquiridos posteriormente:**

- Responsabilidade dos tutores:
 - ❖ Juros legais;
 - ❖ Obrigação estipulada pelo juiz.

→ **Art. 1.754.** *Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:*

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

➤ **Movimentação dos valores aplicados em Instituições Bancárias**

- Retirada somente mediante ordem do juiz.
- Destino específico:
 - ❖ Despesas com o sustento e educação do tutelado ou na administração de bens;
 - ❖ Aquisição de bens imóveis e títulos obrigações ou letras;
 - ❖ Para empregar conforme determinação de quem deixou ou doou os bens.
 - ❖ Para entrega ao tutelado:
 - Órfãos emancipados ou maiores ou seus herdeiros.

→ **Art. 1.755.** *Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.*

➤ **Prestação de Contas:**

- Obrigação de Prestar Contas:
 - ❖ Disposição em contrário pelos pais não tem efeito;
 - ❖ Trata-se de obrigação dos tutores.
- Apresentação de balanços anuais:
 - ❖ No fim de cada ano de administração;
 - ❖ Aprovação pelo juiz;
 - ❖ Anexado aos autos do processo.

→ **Art. 1.756.** *No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.*

→ **Art. 1.757.** *Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.*

Parágrafo único. *As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.*

➤ **Prestação de Contas:**

- Prestação Bianual;
- Ao deixar o exercício da tutela;
- Mediante determinação do juiz;
- Procedimento para prestação de Contas:
 - ❖ Prestação em juízo;
 - ❖ Julgamento;
 - ❖ Destinação do saldo;
 - Encaminhamento a estabelecimento bancário;
 - Aquisição de imóveis;
 - Aquisição de Títulos, Obrigações, etc.

→ **Art. 1.758.** *Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.*

➤ **Finalização da tutela:**

- Emancipação ou maioridade do menor;
 - ❖ Quitação pelo menor;
- Aprovação pelo juiz;
- Responsabilidade do tutor.

→ **Art. 1.759.** *Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.*

➤ **Morte, Ausência ou interdição do tutor:**

- Prestação de contas pelos herdeiros ou representantes.

- **Art. 1.760.** *Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.*
- **Art. 1.761.** *As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.*
- **Reembolso de despesas do tutor:**
 - Despesas justificadas;
 - Reconhecimento com proveito do menor;
 - Crédito em benefício do tutor.
 - **Despesas com a prestação de contas:**
 - Custeadas pelo tutelado.
 - **Dividas decorrentes da tutela:**
 - Tutor ou tutelado;
 - Dividas de valor;
 - Juros.
- **Art. 1.762.** *O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.*
- **Art. 1.763.** *Cessa a condição de tutelado:*
- **I** - *com a maioridade ou a emancipação do menor;*
 - **II** - *ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.*
- **Cessaçã o da Condição de Tutelado:**
 - Maioridade ou emancipação do menor;
 - Disposição ao poder familiar.
- **Art. 1.764.** *Cessam as funções do tutor:*
- **I** - *ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;*
 - **II** - *ao sobrevir escusa legítima;*
 - **III** - *ao ser removido.*
- **Cessaçã o das funções do tutor:**
 - Expiração do termo de obrigação;
 - Reconhecimento de escusa da legítima;
 - Remoção.
- **Art. 1.765.** *O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos.*
- **Parágrafo único.** *Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.*
- **Duraçã o da Tutela:**
 - 2 anos
 - ❖ Pedido de exoneração do cargo.
 - **Renovaçã o do Prazo:**
 - Continuidade na função;
 - Aprovaçã o pelo juiz.
- **Art. 1.766.** *Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.*
- **Destituicã o do Tutor:**
 - Negligência;
 - Prevaricaçã o;
 - Incurso em incapacidade;
 - Ministério Público
- **Art. 1.767.** *Estão sujeitos a curatela:*
- **I** - *aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;*
 - **II** - *aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;*
 - **III** - *os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;*
 - **IV** - *os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;*
 - **V** - *os pródigos.*

➤ **Curatela:**

- Objetivo: representar as pessoas que não tem capacidade civil, maiores de idade.
- Curatelados;
- Cuidados;

➤ **Tipos de curatela:**

- Permanente ou Temporária.

➤ **Múnus Público:** obrigação que deve ser cumprida

➤ **Espécies de Curatela:** 7.

➤ **Sujeitos à curatela:**

- Enfermidade ou deficiência mental que não permita o discernimento necessário.
- Causa duradoura que não permita a expressão da vontade.
- Deficientes mentais, ébrios habituais e Viciados em Tóxicos.
 - ❖ Deficiência relativa;
 - ❖ Estado reversível;
 - Nesse caso a curatela pode ser temporária.
 - ❖ Delimitação dos atos;
 - ❖ Surdo-Mudez congênita.
 - Hoje não é mais passível de interdição, apenas parcial se for realmente necessário.
- Excepcional sem completo desenvolvimento mental completo;
- Pródigos:
 - ❖ Destruição dos bens;
 - ❖ Benefício ao incapaz e à família;
 - ❖ Incapacidade relativa;
 - ❖ Sentença com eficácia *ex nunc*.

→ **Art. 1.768.** *A interdição deve ser promovida:*

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

➤ **Legitimidade para promoção da interdição:**

- Pais ou tutores;
- Cônjuge ou qualquer parente;
 - ❖ Incluindo os companheiros.
- Ministério público.

→ **Art. 1.769.** *O Ministério Público só promoverá interdição:*

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

➤ **Limitação para atuação do Ministério Público:**

- Doença mental grave;
- Se os demais legitimados não promoverem
 - ❖ Por ausência de legitimado;
 - ❖ Por não atuação do legitimado;
- Incapacidade dos legitimados;
- Atuação enquanto defensor.

→ **Art. 1.770.** *Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.*

➤ **Defensor para o Suposto Incapaz:**

- Ação promovida pelo Ministério público
- Ação promovida pelos demais legitimados.

→ **Art. 1.771.** *Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.*

➤ **Atuação do Juiz:**

- Pronunciamento pelo juiz.
 - ❖ Assistência de especialista;
 - ❖ Análise pessoal do suposto incapaz.

- **Art. 1.772.** *Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.*
- **Limites da curatela:**
- Determinação do juiz;
 - Caso concreto;
 - Restrições impostas para o prodigo.
- **Art. 1.773.** *A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.*
- **Efeitos da Sentença:**
- Efeitos imediatos;
 - Recurso: apenas efeito devolutivo;
 - Efeitos *ex nunc*.
- **Art. 1.774.** *Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.*
- **Disposições quanto à tutela:**
- Aplica-se as regras da tutela.
- **Art. 1.775.** *O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.*
- §1º** *Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.*
- § 2º** *Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.*
- § 3º** *Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.*
- **Direito do Cônjuge ou companheiro:**
- Curador do interditado;
 - ❖ Privilégio perante os demais parentes.
 - Separação do casal: extingue a preferência.
- **Ausência do cônjuge ou companheiro.**
- Ascendentes ou descendentes:
 - ❖ Pai e mãe;
 - ❖ Descendentes: maior aptidão;
 - Dentre os descendentes:
 - ❖ Mais próximos em detrimento dos mais remotos.
 - Na falta dos anteriores:
 - ❖ Escolha pelo juiz.
- **Art. 1.776.** *Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.*
- **Tratamento do Curatelado:**
- Dever do curador, sempre que possível.
- **Art. 1.777.** *Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.*
- **Recolhimento a estabelecimento adequado:**
- Não adaptação ao convívio doméstico.
- **Art. 1.778.** *A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.*
- **Extensão da autoridade do curador:**
- Pessoa e bens dos filhos do curatelado;
 - Observado o art. 5º do CC.
- **Art. 1.779.** *Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.*
- **Parágrafo único.** *Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.*

➤ **Curatela do Nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física.**

- Curatela ao nascituro:
 - ❖ Condições para proteção do nascituro:
 - Falecimento do pai;
 - Falta do poder familiar.

→ **Art. 1.780.** *A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.*

➤ **Enfermo ou portador de Deficiência físicas**

- Dificuldade de locomoção, etc.
- Requerimento do interessado ou de qualquer pessoa legitimada;
- Cuidado com negócios ou bens:
 - ❖ Aplicabilidade;
 - ❖ Limitação e alcance da curatela
- Cuidados do juiz.

➤ **Processo de interdição:**

- Arts. 1177 a 1186 do CPC.
- Exame pessoal do interdito:
 - ❖ Interrogatório;
 - ❖ Diligência do juiz.
- Contestação do Interdito – Recurso para contestar a interdição:
 - ❖ Prazo de 5 dias;
 - ❖ Constituição de advogado ou representação pelo ministério público.
- Laudo pericial;
- Decisão.

→ **Art. 1.781.** *As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.*

➤ **Exercício da Curatela:**

- Administração provisória;
- Aplicação das regras da tutela;
 - ❖ Exercício da curatela;
 - ❖ Restrições.

→ **Art. 1.782.** *A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.*

➤ **Curatela do Prodigio:**

- Privação restrita;
- Atuação do curador.
- Atos administrativos.

→ **Art. 1.783.** *Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.*

➤ **Ressalva para o dever de prestar contas:**

- Curatela desempenhada pelo cônjuge;
 - ❖ Regime de comunhão total de bens;
 - ❖ Salvo determinação judicial contrária.